



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002076-12.2018.8.26.0337/50000, da Comarca de Mairinque, em que é embargante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A., é embargada ANA CAROLINA DOS SANTOS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) ROSIMEIRE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos declaratórios, e indeferiram a gratuidade judiciária.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (digital)

Processo nº 1002076-12.2018.8.26.0337/50000

Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Embargada: Ana Carolina dos Santos (Representada por sua Mãe -

Rosimeire dos Santos)

Embargada: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Embargado: Município de Alumínio

Voto nº 34.628

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. Embargos declaratórios. Inovação recursal. Benefício da gratuidade que pode ser requerido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Efeitos, todavia, ex nunc. Pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. Embargos de declaração não conhecidos, indeferida a gratuidade de justiça.

Embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 687/701, em sede de Apelação Cível, que, por seu conteúdo, deu provimento em parte ao recurso da autora.

A requerida Nobre Seguradora, ora embargante, alega que eventual condenação renderá ensanchas

a um título judicial a ser habilitado perante a Massa Liquidanda, cuja respectiva certidão de crédito deverá expressamente excluir a incidência de juros de mora e de correção monetária, bem como penas pecuniárias, enquanto não for integralmente pago o passivo. Assim, apenas após a satisfação da integralidade de seus credores em liquidação extrajudicial e desde que haja saldo remanescente, as referidas verbas acessórias poderão ser adimplidas.

Afirma não possuir recursos financeiros para arcar com os ônus processuais sem significativo prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista estar em recuperação judicial, e requer a concessão da gratuidade judiciária.

Argumenta que, ainda que se entenda que a simples decretação da liquidação extrajudicial não é causa suficiente à concessão do benefício ora requerido, expõe que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) decretou a liquidação extrajudicial da seguradora exatamente porque a sua situação econômica era, e é, insustentável.

Sustenta que, por estar em liquidação extrajudicial sob o regime imposto pela lei 6.024/74, em eventual condenação, o título judicial deverá ser habilitado perante a massa liquidanda, e que a certidão de crédito a ser expedida deve expressamente excluir a incidência de juros de mora e correção monetária do título judicial, bem como eventuais penas de cláusulas contratuais, que restarão sob condição suspensiva até o pagamento integral dos credores da companhia seguradora.

Pontua que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, posto que não ofereceu resistência à pretensão autoral.

Ressalta que a sua responsabilização deve se ater aos limites da apólice, e que não há solidariedade passiva com a ré.

Por fim, faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Assim, postula sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de serem sanadas as inconsistências apontadas.

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Explico.

A decisão atacada não tratou sobre concessão de gratuidade judiciária, posto que não houve recurso interposto pela ora embargante, tampouco pedido realizado por ela quando ingressou nos autos (fls. 199/249), o que configura inovação recursal.

Nesse mesmo sentido:

“Embargos de declaração – Ação indenizatória – Acidente de transporte terrestre – Acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso de apelação da

autora, julgando parcialmente procedente a ação e a denunciação da lide – Embargos de declaração interpostos pela seguradora corré, alegando omissão no tocante à possibilidade de concessão da justiça gratuita e de suspensão do processo, por se encontrar em regime de liquidação extrajudicial - Tema não abordado nas contrarrazões de apelação – Razões dissociadas do que decidiu o acórdão – Inadmissibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido.” (Embargos de Declaração Cível nº 1005206-72.2015.8.26.0609, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 08/02/2024).

E, ainda que assim não o fosse, impossível deixar de atentar o enfrentamento de inúmeras postulações anteriores desta mesma Seguradora, onde sempre pontuei que a condição de sociedade em liquidação extrajudicial por si não assegura o benefício da gratuidade judiciária, por ficar ao magistrado o controle da veracidade dessa assertiva, confrontando-a com os demais elementos de convicção levados ao processo ou exigências adicionais que lhe permitam firmar sua convicção.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade". (AgRg no

AREsp 231.788/RS, E. 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.2.2013).

“De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita”. (AgRg no AREsp 373.331/MG, E. 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.9.2013).

No caso dos autos, inocultável o fato de que a Seguradora, como já se deparara em outros processos referidos, não trouxe prova capaz de convencer de sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, vem em seu demérito não ter tido a preocupação de trazer documentos que comprovassem a alegada dificuldade de arcar com as despesas do processo, como, por exemplo, por meio de documentos contábeis 'atuais' e extratos de conta corrente.

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao do Juízo “a quo” de que a Seguradora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

E, embora a justiça gratuita possa ser pleiteada a qualquer tempo e grau de jurisdição, seu eventual deferimento opera efeitos “ex nunc”, o que não eximiria a embargante do pagamento das custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios de sucumbência.

Sendo assim, de rigor o indeferimento do pleito de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, por meu voto, não conheço dos Embargos Declaratórios.

Hélio Nogueira
Relator